RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.642 - SP (2019/0106930-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	SERGIO ROBERTO BRONZATTO
ADVOGADOS	:	PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E OUTRO(S) - SP153772 ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727
RECORRIDO	:	COOPERATIVA HABITACIONAL VIDA NOVA
ADVOGADO	:	DOUGLAS BOCHETE - SP162007

EMENTA

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial apresentado por SÉRGIO ROBERTO BRONZATTO, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente ajuizou ação ordinária de inexigibilidade de prestações (e-STJ, fls. 1-19), tendo o Juízo de primeiro grau julgado procedentes os pedidos (e-STJ, fls. 441-444).

Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o Tribunal de origem decidiu, por unanimidade, dar-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 685):

> AQUISIÇÃO UNIDADE HABITACIONAL - Adesão - Cooperativa habitacional - Declaratória de inexigibilidade de débito - Não cabimento - Cláusula estatutária prevendo possibilidade de rateio dos custos até que fossem concluídas todas as unidades Regularidade - Compromisso de longo prazo, pela modalidade de "preço de custo" - Exigibilidade das contribuições ordinárias até a conclusão do empreendimento Improcedência da ação - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.

Apresentados embargos de declaração pela parte recorrente, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 772-778).

Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, o recorrente alega violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC/2015; 6º, III e V, 51, IV, § 1º, III, e 39, X, do CDC, além de afirmar a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 783).

O Tribunal de origem admitiu o processamento do recurso especial, ascendendo os autos a esta Corte Superior.

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, no que diz respeito à negativa de prestação jurisdicional, com razão o recorrente, porquanto, apesar de ter sido instado a se manifestar sobre questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, o Tribunal não sanou o vício.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCONGRUÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA E SUA PARTE DISPOSITIVA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE.
> 1. Assiste razão à embargante, na medida em que a Corte a quo não respondeu ao questionamento formulado na via dos embargos declaratórios relativo à incongruência entre a fundamentação da sentença primária e sua parte dispositiva.
> [...]
> 4. Tendo o acórdão impugnado deixado de analisar matéria de relevância para o deslinde da controvérsia, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade por ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015.
> 5. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em sede declaratória.
> (REsp 1657996/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)
>
> RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES SUSCITADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPCCONFIGURADA. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.
> 1.- Negativa de prestação jurisdicional configurada no caso, por infringência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, voltando o caso à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração.
> 2.- Em processo em que recebido pedido de reconsideração do Acórdão, posterior à interposição de Recurso Especial, como Agravo Regimental, para não conhecê-lo, o Acórdão, embora fundamentado, não enfrentou todas as questões, conquanto reclamado o exame por

> Embargos de Declaração. Impossível, nesta instância, reexaminar todas essas matérias interligadas, de interesse para o deslinde do caso. De rigor o provimento do Recurso Especial, para anular o julgamento dos Embargos de Declaração, com retorno à origem.
> 3.- Recurso Especial provido, anulando-se o Acórdão dos Embargos de Declaração, para que outro seja proferido, com expresso julgamento da questão assinalada.
> 4.- Agravo no Recurso Especial prejudicado pela perda do objeto. (REsp n. 1.424.420/CE. Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJE 28/2/2014).

No caso, a pretensão do recorrente, nos embargos de declaração de fls. 756-770 (e-STJ), era obter pronunciamento judicial acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso então apresentado, especialmente dos arts. 6º, III e V, 51, IV, § 1º, III, e 39, X.

Constata-se, portanto, que o acórdão combatido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, e embora tenha afirmado a existência de artigos e cláusula do Estatuto Social que prevejam a necessidade de contribuição dos cooperados até o final do empreendimento, deixou de sanar a omissão sobre questão relevante, impondo-se, assim, o retorno dos autos para que o órgão competente realize novo julgamento dos embargos de declaração.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de, reconhecendo a existência de omissão na decisão, anular o acórdão que julgou os embargos de declaração de fls. 772-778 (e-STJ) e determinar que outro seja proferido, sanando-se o vício, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator